



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.417 - SP (2012/0065844-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CÍCERO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. ACIDENTE POSTERIOR À LEI 9.528/1997. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui o entendimento de que, se o acidente que gerou a incapacidade foi posterior à edição da Lei 9.528/1997, não é possível a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não mencionou a data em que houve a eclosão da lesão incapacitante, afirmando apenas que o laudo pericial foi apresentado em juízo em 17.2.2005. A revisão dessa orientação implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.417 - SP (2012/0065844-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CÍCERO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 307-309).

O agravante alega, em síntese, que "não foi mencionado no acórdão o art. 468 do CPC, MAS TRATOU-SE ABERTAMENTE DA QUESTÃO DA COISA JULGADA" (fl. 318, grifo no original).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.417 - SP (2012/0065844-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.5.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

No julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* consignou:

a) Da questão atinente à cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria.

Verifico que a sentença foi proferida em 25.07.2006 (fls. 93) e o Acórdão ora embargado veio à luz em sessão de julgamento de 28.07.2009 (fls. 116/117), sendo que a definição da data da apresentação do laudo médico-pericial em Juízo (17.02.2005 - fls. 44) como marco inicial do benefício se deu, evidentemente, levando-se em conta todos os elementos pertinentes até então trazidos aos autos (fl. 147, grifo no original).

Verifica-se que o acórdão recorrido não mencionou a data em que houve a eclosão da lesão incapacitante, afirmando apenas que o laudo pericial foi apresentado em juízo em 17.2.2005.

Quanto à violação dos artigos 18, § 2º, e 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991, o STJ possui entendimento de que, se o acidente que gerou a incapacidade foi posterior à edição da Lei 9.528/1997, não é possível a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE EM TESE. NO CASO: NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente agravo regimental do INSS impugna o óbice da Súmula 7/STJ, a fim de ver afastada a possibilidade de o segurado acumular auxílio-acidente com aposentadoria.

2. A respeito da suposta violação dos artigos 18, § 2º, e 86, §§ 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 2º, da Lei 8.213/91, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que se o acidente típico ocorreu em ocasião posterior à edição da Lei 9.528/97, não é possível a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente.

3. No caso, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que não houve menção à data da eclosão da lesão incapacitante, apenas se afirmou, com apoio no laudo pericial, que a aposentadoria especial do trabalhador se deu em 4/10/1977. A reavaliação dos fatos e provas constantes nos autos encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 154.978/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 4/6/2012).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. De acordo com a jurisprudência assentada desta Corte, somente é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez caso o acidente gerador da incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.

II. No caso dos autos, o Tribunal de origem atestou não haver comprovação de que a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, tenha eclodido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, razão pela qual não faz jus o autor à cumulação do benefício auxílio-acidente com a aposentadoria que é detentor. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.427.038/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 26/3/2012).

Desse modo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0065844-3

AgRg no
AREsp 162.417 / SP

Números Origem: 1063674420068260000 2292004 53040097792 5835320040097790 6037855 97792004
994061063673 99406106367350000

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CÍCERO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CÍCERO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.